



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104406 - PE
(2025/0441807-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CLEMENTINO BENTO**
ADVOGADOS : **PEDRO DE LEMOS ARAÚJO NETO - PE030001**
: **KAMYLLA KAROLLYNA LIMA BEZERRA - PE052892**
: **THAYSA BRUNA SANTOS DE SOUSA - PE053165**
: **LAÍS HENRIQUE MEIRA DA SILVA - PE051196**
AGRAVADO : **GILBERTO DE SA CAVALCANTI**
AGRAVADO : **SOGOMA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA**
ADVOGADO : **FLAVIA CAROLINE BATISTA DE SA CAVALCANTI - PE047484**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado da Corte Especial, a procuração ou o substabelecimento devem ser outorgados em data anterior à interposição do recurso, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ.
2. A juntada extemporânea do instrumento de mandato não supre a irregularidade na representação processual.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104406 - PE
(2025/0441807-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CLEMENTINO BENTO**
ADVOGADOS : **PEDRO DE LEMOS ARAÚJO NETO - PE030001**
 KAMYLLA KAROLLYNA LIMA BEZERRA - PE052892
 THAYSA BRUNA SANTOS DE SOUSA - PE053165
 LAÍS HENRIQUE MEIRA DA SILVA - PE051196
AGRAVADO : **GILBERTO DE SA CAVALCANTI**
AGRAVADO : **SOGOMA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA**
ADVOGADO : **FLAVIA CAROLINE BATISTA DE SA CAVALCANTI - PE047484**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado da Corte Especial, a procuração ou o substabelecimento devem ser outorgados em data anterior à interposição do recurso, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ.
2. A juntada extemporânea do instrumento de mandato não supre a irregularidade na representação processual.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO CLEMENTINO BENTO (ANTÔNIO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de procuração e/ou da cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes às subscritoras do recurso especial.

Nas razões do presente inconformismo, ANTÔNIO alega suposto equívoco na aferição dos poderes conferidos pelo substabelecimento de fls. 397/398, defendendo, ainda, que a juntada do instrumento de procuração com data posterior da interposição do recurso não acarretou nenhum prejuízo para o desenvolvimento deste procedimento, pleiteando a aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 527/530).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

Conforme "certidão para saneamento de óbices", a parte recorrente foi devidamente intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do arts. 76 e 932, parágrafo único do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 482).

Contudo, ao buscar sanar o vício, a parte juntou procuração datada posteriormente à interposição do recurso especial (e-STJ, fls. 486/488).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a procuração, ou o substabelecimento deve ser efetuado em data anterior a da interposição do recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NÃO OCORRIDA. PODERES OUTORGADOS NOS INSTRUMENTOS DE MADATOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

3. A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

4. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.683.582/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN 20/2/2025; AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/2/2020; AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 6/8/2021; AgInt no AREsp 2.426.293/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma,

DJe 28/2/2024; AgRg no AREsp 2.820.815/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 25/3/2025; AgInt no AREsp 2.482.099/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/7/2024; AgInt no AREsp 2.489.083/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 15/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.459.097/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 17/4/2024.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.822.713/SP, Rel Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 22/9/2025)

Ressalta-se que a Corte Especial reafirmou esse entendimento, no recente julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp nº 2.506.209/SP (julgado em 5/11/2025) .

Cumpra salientar que a regularização não se confunde com a atualização da procuração, mas sim com a demonstração de que o advogado possuía poderes no momento em que interpôs o recurso. Nesse contexto, eventual equívoco de interpretação da parte acerca do alcance da intimação não tem o condão de convalidar vício que implica a inexistência do recurso, conforme preconiza a Súmula 115 do STJ.

Observa-se também que, de fato, o substabelecimento de fls. 397/398 (e-STJ) não apresenta a concessão de poderes às signatárias do recurso, corroborando a conclusão da decisão ora agravada.

Assim, como a parte recorrente não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.104.406 / PE

Número Registro: 2025/0441807-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00002107320188173590 0002107320188173590 2107320188173590

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CLEMENTINO BENTO

ADVOGADOS : PEDRO DE LEMOS ARAÚJO NETO - PE030001

KAMYLLA KAROLLYNA LIMA BEZERRA - PE052892

THAYSA BRUNA SANTOS DE SOUSA - PE053165

LAÍS HENRIQUE MEIRA DA SILVA - PE051196

AGRAVADO : GILBERTO DE SA CAVALCANTI

AGRAVADO : SOGOMA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : FLAVIA CAROLINE BATISTA DE SA CAVALCANTI - PE047484

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CLEMENTINO BENTO

ADVOGADOS : PEDRO DE LEMOS ARAÚJO NETO - PE030001

KAMYLLA KAROLLYNA LIMA BEZERRA - PE052892

THAYSA BRUNA SANTOS DE SOUSA - PE053165

LAÍS HENRIQUE MEIRA DA SILVA - PE051196

AGRAVADO : GILBERTO DE SA CAVALCANTI

AGRAVADO : SOGOMA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINE BATISTA DE SA CAVALCANTI - PE047484

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026